



Índice

SINFRA - Secretaria Municipal De Obras, Transportes E Serviços Urbanos.....	2
EXTRATO DE CONTRATO.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 20260309CE003202	2
SEMED - Secretaria de Educação	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 20260311PE0012026	2
OFÍCIO	2
APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 20250916CR0092025	2
GAP - Gabinete do Prefeito.....	3
LEI.....	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2026 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026	3
CPL - Comissão Permanente de Licitação.....	30
AVISO DE LICITAÇÃO	30
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026	30

**SINFRA - Secretaria Municipal De Obras,
Transportes E Serviços Urbanos**

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20260309CE003202
EXTRATO DO CONTRATO
Nº 20260309CE0032025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREA URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA - MA.

CONTRATADA: CONSTRUTORA MEGA LTDA, situada na Avenida dos Holandeses, Edifício Century Multiempresarial, nº 14, Sala 401, São Marcos, São Luís – MA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.602.388/0001-08, neste ato representado pelo Sr. LUCAS GONÇALO ARAÚJO OLIVEIRA.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, através da Secretaria Municipal de SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS, representada pelo Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, Sr. Gilsimar Ferreira Pereira; Prazo de Vigência: 12 (doze) meses; Valor Total: **R\$ 2.600.000,00(dois milhões e seiscentos mil reais)**. PROGRAMA DE TRABALHO: **0207 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS; Dotação Orçamentária: 15.122.0052.1048 – CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PARA FAMÍLIAS CARENTES; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES**; Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021. Data da Assinatura: 09/03/2026. São Pedro da Água Branca – MA, 09 de março de 2026. Sr. Gilsimar Ferreira Pereira - Secretário Municipal da Obras, Transporte e Serviços Urbanos.

Publicado por: Jorge Silva Carneiro
CPL
Código identificador: \$vxZcdpoTUF6

SEMED - Secretaria de Educação

EXTRATO DO CONTRATO Nº 20260311PE0012026
EXTRATO DO CONTRATO Nº
20260311PE0012026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamento escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação de São Pedro da Água Branca - MA.
CONTRATADA: M A V DO MONTE LTDA, situada na Rua do Sindicato, nº 830, Bairro Centro, São Pedro da Água Branca/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.752/0001-10, neste ato representado(a) pelo(a) Sra. Maria Arlete Vera Do Monte
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, através da Secretaria Municipal de Educação, representado pelo secretário municipal de Educação Sr Marcos Suel Teles dos Santos; Prazo de Vigência: 12 (doze) meses; Valor Total: **R\$106.777,56 (cento e seis mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)**. PROGRAMA DE TRABALHO **0204 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; Dotação Orçamentária: 12.361.0403.2078 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - QSE; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** Fundamento Legal: Lei nº 14.133/2021. Data da Assinatura: 11/03/2026. São Pedro da Água Branca – MA, 11 de março de 2026. Sr Marcos Suel Teles dos Santos- Secretário Municipal de Educação

Publicado por: Jorge Silva Carneiro
CPL

Código identificador: u6cskvh2mf20260311160345

OFÍCIO

APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº
20250916CR0092025

APOSTILAMENTO AO CONTRATO
Nº 20250916CR0092025

2º APOSTILAMENTO
DO 20250916CR0092025, PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA
BRANCA – MA, ATRAVES DA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO/FUNDO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, PARA ACRÉSCIMO DE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA
ABAIXO.**

A Cláusula Décima Terceira do contrato passa a ser acrescida a seguinte Dotação Orçamentária a seguir especificada:

**0212 – FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL;**

**Dotação Orçamentária: 08.244.0125.2076 –
MANUTENÇÃO DE OUTROS
BLOCOS/PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL;**

**Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 –
EQUIPAMENTO E MATERIAL
PERMANENTE;**

Referente a importância de **R\$ 18.650,00(dezoito mil seiscientos e cinquenta reais)**.

As demais Cláusulas e condições do contrato original, não alteradas pelo presente Apostilamento.

São Pedro da Água Branca (MA), 11 de março de 2026.

Marcos Suel Teles dos Santos

Secretário Municipal de Educação

Portaria nº 001/2025 – GAB/PREFEITO

Publicado por: Jorge Silva Carneiro
CPL

Código identificador: csz10cbvpzo20260311160303

GAP - Gabinete do Prefeito

LEI

**LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2026 DE 25 DE
FEVEREIRO DE 2026**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 343/2026 DE 25
DE FEVEREIRO DE 2026**

***Institui o novo CódigoTributário do Município
São Pedro da Água Branca***

O Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, no uso de suas atribuições legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direitotributário veiculadas pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias, bem como os atuais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em matéria tributária municipal.

Enviou a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei::

DASDISPOSIÇÕESPRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Municipal - CTM de São Pedro da Água Branca, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVROPRIMEIRO

**DAS NORMASGERAIS DE
DIREITOTRIBUTÁRIO**

TÍTULO I

DASNORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código

serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal por este Código.

Art. 4º São objetivos do presente Código:

I- Dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo fiscal;

II- Promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o Contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

III- Proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

IV- Assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver legítimo interesse;

V- Assegurar a adequada, rápida, gratuita e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

VI- Assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da Fiscalização;

VII- Construir um sistema tributário municipal justo, eficiente e moderno;

VIII- Garantir o desenvolvimento municipal;

IX- Proporcionar uma participação mais democrática e popular nas discussões envolvendo a matéria tributária municipal, e;

X- Efetivar o disposto no art. 37; inciso XXII, da Constituição Federal, que eleva a Administração Tributária à atividade essencial ao funcionamento de cada ente federado.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos: I - Os Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e;

c) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de

direitos a eles relativos - ITBI. II - As Taxas:

a)em razão de atividades decorrentesdo poder depolícia doMunicípio, e;

b)em razão da prestaçãode serviços públicosmunicipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III-A Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custode obras públicasde que decorra valorização imobiliária;

IV-A Contribuição parao custeio doServiço de Iluminação Pública - CIP;

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 6º. Os tributos elencadosno artigo 5º serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 7º. A "legislação tributária municipal" compreende as leis complementares, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 8º Somente a lei pode estabelecer:

I- A instituição de tributos ou a sua extinção;

II- A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV-A fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V- A instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, e;

VI- As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 9º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo 8º, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 10. As leis tributárias municipais serão regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por instrução normativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se:

I- As normas constitucionais vigentes;

II-As normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;

III -As normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN,

disciplinadas pelo Decreto - Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, Normas Gerais do ISSQN, atualizada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as suas atualizações, e demais leis tributárias.

IV-As disposições deste Código e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária,

e:

V-A jurisprudência dominante construída em torno do assunto regulamentado,

especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I- Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II- Acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - Suprimir ou limitar as disposições legais, e;

IV- Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa, suspenderá a eficácia desta.

Art. 11. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas b e c do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal de 1988.

IPTU.

Parágrafo único. Não se aplica o princípio da noventena à fixação da base de cálculo do

Art. 12. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não

constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 13. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concretado fato.

Art. 14. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Título.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I- A analogia;

II- Os princípios gerais de direito tributário;

III- Os princípios gerais de direito público, e;

IV- A equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 15. Interpreta-se literalmente a legislação tributária sempre que dispuser sobre:

I- Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II- Outorga de isenção, e;

III- Dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16. Interpreta-se a legislação tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I- À capitulação legal do fato;

II- À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- À autoria, imputabilidade ou punibilidade, e;

IV- À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 17. É vedado ao Município:

I- Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;

II- Cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

III- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e vídeo fonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou litero musicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo, as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança a todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I- Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II- Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e;

III- Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I- A regularidade de seu registro junto aos órgãos competentes;

II- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III- Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, e;

IV- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades

essenciais das entidades.

§ 7º A imunidade deve ser mantida em favor das entidades previstas neste artigo, quando os aluguéis de imóveis e demais rendimentos por elas recebidos no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, forem comprovadamente aplicados nas suas atividades essenciais.

§ 8º Os lotes vagos e os prédios desocupados das entidades imunes previstas neste artigo estão abrangidos pela imunidade tributária, salvo se a Administração Tributária Municipal comprovar a ocorrência de desvio de finalidade.

§ 9º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

§ 10. A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando os serviços de impressão e de distribuição dos livros, jornais e periódicos, admitindo-se a exclusão da base de cálculo do imposto dos valores correspondentes ao papel destinado à impressão e dos filmes fotográficos.

§ 11. A imunidade não abrangerá, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

§ 12. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 18. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem

como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art. 19. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município e deverá receber recursos prioritários para a realização de suas atividades.

Art. 20. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I- Imprimir ao órgão de Auditoria Fiscal planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência, delegando-se às divisões de apoio os processos e procedimentos meramente burocráticos, operacionais e/ou de menor expressão econômico-financeira:

II- Aplicar a fiscalização orientadora em toda e qualquer ação fiscal, inclusive no âmbito do regime tributário especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consistindo tal sistemática em conceder ao contribuinte a possibilidade de corrigir obrigação tributária sem a aplicação de penalidades, salvo a regular incidência de atualização monetária, multa moratória e juros de mora aplicáveis à mera inadimplência:

III - Garantir ao auditor fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

IV- Liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido

efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

V- Incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, alterações e encerramentos, emissão de documentos e guias, tramitação de processos administrativos tributários e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

VI-Aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VII- Facilitar a simplificação da apuração e o pagamento de débitos tributários:

a)propiciando aos contribuintes a quitação independentemente da apresentação de documentos, que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação, e;

b)não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte.

VIII- Julgar o processo administrativo fiscal em primeira instância no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo do requerimento;

IX-Adotar a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, tanto na condução da fiscalização tributária como nos julgamentos administrativos;

X-Oferecer plantão fiscal eletrônico, pela internet e/ou telefone, para que o contribuinte possa sanar rapidamente dúvidas relativas à matéria tributária municipal;

XI- Realizar frequentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal, e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

XII-Manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal, as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Município de São Pedro da Água Branca, garantindo-se o anonimato do Contribuinte que for parte do Processo Administrativo;

XIII- Convocar as entidades de classe e econômicas interessadas quando houver discussões ou inovações envolvendo a alteração na legislação tributária, ou na sua interpretação e aplicação;

XIV-Admitir a participação de entidade de classe ou econômica nas causas tributárias que envolver questão de direito e de repercussão social, com ou sem repetição em múltiplos processos, na condição de amicus curiae ou como parte no processo.

XV- Em caso de mudança de interpretação e aplicação da legislação tributária ou da jurisprudência, o novo critério jurídico somente poderá ser adotado para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução;

XVI- Cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

a)utilização de meios extrajudiciais de cobrança, inclusive o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa;

b)priorização e maior intensificação na cobrança de grandes devedores;

c)realização de campanhas periódicas para a regularização dos débitos tributários, inclusive com a convocação dos contribuintes devedores para lhes apresentar as opções de parcelamento e os riscos inerentes à cobrança judicial do crédito tributário;

d)propositura da execução fiscal no prazo máximo de 1 (um) ano após a inscrição do débito em dívida ativa, sem prejuízo do prazo prescricional disposto no Código Tributário

Nacional;

e) usoda compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Municipal;

f) utilização da dação em pagamento em bens como forma de extinção da obrigação tributária, conforme a legislação tributária municipal, e;

g) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

XVII- Capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal, e;

XVIII- Combater a prática de crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, mediante representação fiscal para fins criminais.

XIX- Consolidar toda a legislação tributária municipal, no código vigente, inclusive leis aprovadas pelo poder legislativo a cada exercício financeiro.

§ 1º Os órgãos tributários subordinados à Secretaria de Fazenda não poderão constituir créditos cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada judicialmente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, e/ou pelas Primeira e Segunda Turmas e Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

§ 2º Deverão ser cancelados administrativamente os créditos tributários já constituídos, inscritos ou ajuizados, que contrariem a jurisprudência pacificada do STF e STJ, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria.

§ 3º A Administração Tributária deverá apreciar julgar em suas instâncias toda e qualquer matéria tributária municipal, inclusive as de índole constitucional.

§ 4º No caso do inciso VIII, competirá à Administração justificar demora inescusável, para objeção quanto à responsabilização referida.

Art. 21. As decisões e os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, sob pena de nulidade, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I- Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II- Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - Decidam recursos administrativo - tributários;

IV- Decorram de exame de ofício;

V- Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, e;

VI- Importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo- tributário.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 22. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Tributária Municipal, sem prejuízo de outros, decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos de uma obrigação tributária principal ou acessória, inclusive os terceiros eleitos pela legislação como responsáveis tributários.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES GERAIS DO CONTRIBUINTE

Art. 23. São direitos do contribuinte:

I- O adequado e eficaz atendimento pelos órgãos

e unidades fazendários, notadamente com relação à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II-A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública municipal;

III - A identificação do servidor nos órgãos públicos e nas ações fiscais;

IV-O acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos integrantes da Administração Tributária Municipal;

V- A retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI-Baixa de inscrição municipal mesmo com débitos;

VII- A obtenção gratuita de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII- A efetiva educação tributária e orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - A apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela Administração Tributária Municipal;

X - A presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil e idônea;

XI- A obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo tributário, assegurados ainda o julgamento de primeiro grau por servidor Fiscal de Tributos e a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

XII- O recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XIII- A faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, incluindo os documentos pessoais do contribuinte, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais contábeis, mediante envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Fazenda Municipal;

XIV- A informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XV- A preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses legalmente autorizadas;

XVI- O reconhecimento administrativo da decadência e da prescrição, quando for o caso;

XVII- O ressarcimento por danos causados por agente público, agindo na qualidade de agente de fiscalização tributária;

XVIII- Propor e cobrar a participação de entidade de classe, profissionais e econômicas, nas discussões políticas, nas audiências públicas e nos processos administrativos relacionados à tributação;

XIX- A disponibilização de parcelamento

tributário permanente para a regularização dos seus débitos, na forma da legislação;

XX-A concessão de parcelamento tributário especial para os contribuintes devedores em recuperação judicial, nos termos da legislação tributária municipal, cujo prazo não poderá ser inferior ao estabelecido pela lei federal específica;

XXI- Os encargos moratórios do débito tributário municipal não poderão ser superiores àqueles exigidos na lei tributária federal;

XXII- A apreciação de requerimentos administrativos em geral, ainda que de forma preventiva ou consultiva, sendo que as entidades de classe e econômicas interessadas também poderão iniciar esses processos administrativos em nome de seus representados.

§ 1º A baixa retroativa de inscrição será autorizada a partir de simples declaração do contribuinte informando a data de sua inatividade pretérita, salvo se existirem registros em seu cadastro que indiquem a continuidade da atividade com período posterior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, e confirmada a baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita.

§ 3º Em relação ao previsto no inciso XIII, somente será exigido do contribuinte o documento físico no caso de dúvidas quanto à autenticidade do arquivo eletrônico.

§ 4º Fica instituído o domicílio fiscal eletrônico para o contribuinte, na forma do regulamento.

§ 5º A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, que não mais poderá ser cobrado sequer administrativamente.

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I- O cumprimento do seu dever fundamental de pagar os tributos devidos, bem como o de colaborar com a Administração Tributária, na forma prevista na legislação;

II- O tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da Administração Tributária do Município;

III - A identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendas e nas ações fiscais;

IV- O fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

V-A apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI- A manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII- A manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;

VIII-A apresentação de declarações acessórias enviadas a outras entidades, tributárias ou não, desde que pertinentes à apuração do tributo sob fiscalização;

IX - Comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando com a Administração Tributária nas fiscalizações e processos administrativos próprios ou de terceiros, assim como informando à Administração Tributária a prática de fatos ou comportamentos de terceiros que envolvam sonegação fiscal ou desequilíbrio da concorrência.

Parágrafo único. Além das consequências previstas na legislação tributária municipal, as infrações tributárias cometidas pelos contribuintes poderão caracterizar crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL

Art. 25. A pessoa física tomadora de serviços, devidamente identificada na NFS-e por seu

número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF, fará jus a crédito de 5% (cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados.

§ 1º Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

I- Pessoa física sujeita ao regime fixo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II- Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional- SIMEI;

III- sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo ou variável de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV- Cooperativas e empresas administradoras de planos de saúde;

V- Concessionárias de veículos;

VI- Concessionárias de pedágio;

VII- Agências bancárias;

VIII- Serventias extrajudiciais;

IX- Agências franqueadas dos correios;

X- Lotéricas.

§ 2º O regulamento poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISSQN não seja realizado exclusivamente em função dos elementos constantes da NFS-e.

§ 3º O crédito previsto no caput deste artigo somente se tornará efetivo após o recolhimento do ISSQN.

Art. 26. O crédito a que se refere o artigo. 25 poderá ser utilizado para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de São Pedro da Água Branca, indicado pelo tomador.

§ 1º No período definido em regulamento, o tomador de serviços deverá indicar, no sistema, o imóvel que aproveitará os créditos gerados.

§ 2º Será exigido vínculo legal do tomador do serviço com o imóvel por ele indicado.

§ 3º Os créditos efetivados até determinada data, definida em regulamento, somente poderão ser utilizados para o abatimento do IPTU do exercício seguinte, tomando-se inválidos se não indicados no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Os créditos não poderão ser utilizados para o abatimento de IPTU de imóvel gravado por débitos tributários.

Art. 27. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, desconsiderando-se qualquer abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 28. No âmbito do "Programa de Cidadania Fiscal", poderá ser instituído um sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços pessoa física, identificado na NFS-e por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá no início de cada exercício as quantidades e valores dos prêmios, assim como o cronograma dos sorteios a serem realizados.

TÍTULO VII

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 30. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 1º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na aceção do disposto no art. 7º deste Código, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 2º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 3º As expressões "obrigação tributária acessória" e "dever instrumental tributário" serão tratadas como sinônimas por este Código.

Art. 31. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 32. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 33. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 34. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I- A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e;

II- Os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 35. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzamos efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 36. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Pedro da Água Branca é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§ 1º A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis,

serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art. 38. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 39. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

I- Da capacidade civil das pessoas naturais;

II- De se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 41. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

I- Da data da ciência apostada notificação;

II- Da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica;

III - Da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado;

IV - Por meio eletrônico (domicílio tributário eletrônico), na forma do regulamento.

SEÇÃO II

Da Solidariedade Art. 42. São solidariamente obrigadas:

I- As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- As pessoas expressamente designadas neste Código ou em outra lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem conjuntamente o fato gerador da mesma obrigação tributária.

§ 3º Caberá a solidariedade em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.

§ 4º A mera configuração de grupo econômico, por si só, não caracterizará o interesse comum das pessoas jurídicas.

Art. 43. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I- O pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada

pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Do Domicílio Tributário

Art. 44. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I- Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II- Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou aos empresários individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

§ 5º A simples comprovação da emissão ou entrega das intimações e notificações para o endereço fornecido pelo próprio sujeito passivo valida o ato processual.

Art. 45. A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, nos termos de regulamentação infralegal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 46. O disposto nesta Seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 47. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título aquisitivo a prova de sua quitação, por meio de certidão negativa de débito.

§1º Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por proposta no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese de aquisição originária da propriedade.

Art. 48. São pessoalmente responsáveis:

I-O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujas até a data da abertura da sucessão.

Art. 49. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responsável pelos créditos tributários devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 50. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação, razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I-Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- Em processo de falência;

II- De filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo

quando o adquirente for:

I- Sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- Parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III - Identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art. 51. Em todos os casos de responsabilidade inter vivos previstos nesta Seção, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente.

Parágrafo único. Os sucessores tratados nesta Seção responderão pelos tributos, bem como pelos juros, multa, atualização monetária e demais encargos.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 52. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I- Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV-O inventariante, pelos tributos devidos

pelo espólio;

V-O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- As pessoas referidas no artigo 52;

II- Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Não responderão pessoalmente os sócios meramente capitalistas, que não tenham assumido qualquer tipo de administração ou gerência na pessoa jurídica.

§ 3º A dissolução irregular da sociedade implica automaticamente na transferência da responsabilidade para os administradores da pessoa jurídica.

§ 4º A inclusão ou redirecionamento da execução fiscal em relação a um sócio gerente ou administrador de pessoa jurídica devedora dependerá de prova por parte da Fazenda Pública Municipal, exceto se as pessoas tratadas no caput deste artigo já tiverem sido incluídas na certidão da dívida ativa.

§ 5º Presume-se dissolvida irregularmente a sociedade que deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 54. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 55. A responsabilidade é pessoal do agente:

I- Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 52, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra

estas.

Parágrafo único. Salvo disposição em sentido contrário, as multas moratórias se transferem

aos responsáveis tributários.

Art. 56. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º. Não será considerada espontânea a denúncia

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo caput deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VIII

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 58. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 59. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 60. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

Do Lançamento

Art. 61. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o

procedimento administrativo que tem por objetivo:

I- Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II- Determinar a matéria tributável;

III - Calcular o montante do tributo devido;

IV- Identificar o sujeito passivo;

V- Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidos a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 62. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e da atualização monetária.

Art. 63. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I- Lançamento de ofício: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II- Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem

prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue:

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 4º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 5º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 100, inciso I, deste Código.

§ 6º Nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, quando o sujeito passivo não realizar nenhum pagamento antecipado, deverá ser aplicado o prazo decadencial disposto no art. 100, inciso I, deste Código.

§ 7º A declaração apresentada pelo sujeito passivo, nos tributos submetidos ao lançamento por homologação, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, dispensando-se qualquer outra providência da Administração Tributária.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional se iniciará da data do vencimento do tributo ou da entrega da referida declaração, o que ocorrer por último.

§ 9º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) da entrega de Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DESIF) ou de outra declaração exigida pelo Fisco, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, para os efeitos do

§ 7º

§ 10. O imposto confessado, na forma do § 9º, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela

autoridade Fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 64. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I- Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a)- Quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b)- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c)- Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

d)- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

e)- Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

f)- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g)- Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h)- Nos demais casos expressamente designados em lei.

II- Lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos invalidam para todos os fins de direito.

Art. 65. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes

formas:

I- Notificação real, através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por

via postal;

II- Notificação feita por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada a notificação real prevista no inciso anterior;

III - Notificação eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Considera-se regular a notificação quando enviada ao endereço informado pelo contribuinte.

§ 2º Nos casos de tributos de periodicidade anual, o envio da guia, carnê ou outro documento de cobrança, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.

Art. 66. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em prorrogação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações

ou interposição de recursos.

Art. 67. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, mediante processo administrativo regular, quando sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados, tais como extratos bancários, aluguéis, folha de salários, dados informados por terceiros, porte do sujeito passivo, declarações entregues para outros Fiscos ou entidades, notas fiscais de entrada, dentre outros.

§ 3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 68. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

§ 5º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 69. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos

bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- Osteliões, escritórios e demais serventias de
ofício;

II- Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas
e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes
oficiais;

V- Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- Os inquilinos e os titulares do direito de
usufruto, uso ou habitação;

VIII- Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos
casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do governo
federal, estadual ou municipal, da administração
direta ou indireta;

X- Os responsáveis por cooperativas, associações
desportivas e entidades de classe;

XI- Produtores rurais;

XII- Os prestadores de serviços de
intermediação, corretagem ou agenciamento;

XIII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que,
em razão de seu cargo e ofício, função,
ministério, atividade ou profissão, detenham em
seu poder, a qualquer título e de qualquer forma,
informações sobre bens, negócios ou atividades de
terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange
a prestação de informações quanto a fatos sobre
os quais o informante esteja constitucional ou
legalmente obrigado a observar segredo em razão
de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou
profissão.

§ 2º O descumprimento da obrigação tratada
neste artigo submeterá à multa:

I- De R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não
atendimento ao primeiro pedido de intimação no
prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II- De R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não
atendimento ao segundo pedido de intimação no
prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III - De R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo não
atendimento ao terceiro pedido de intimação no
prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 70. Sem prejuízo do disposto na legislação
criminal, é vedada a divulgação por qualquer
meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de
seus funcionários, de qualquer informação obtida
em razão do ofício, sobre a situação econômica ou
financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e
sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou
atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I- Os casos de requisição regular de
autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II- A prestação de mútua assistência para a
fiscalização dos tributos respectivos e a permuta
de informações entre órgãos federais, estaduais e
municipais, nos termos do art. 199 do Código
Tributário Nacional;

III- As solicitações de autoridade administrativa
no interesse da Administração Pública, desde que
seja comprovada a instauração regular de
processo administrativo, no órgão ou na entidade
respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito
passivo a que se refere a informação, por prática
de infração administrativa;

IV- As informações relativas a:

a) representações fiscais para fins penais;

b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

c) parcelamento ou moratória.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no
âmbito da Administração Pública, será realizado
mediante processo regularmente instaurado, e a
entrega será feita pessoalmente à autoridade
solicitante, mediante recibo, que formalize a
transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 71. O Município, por decreto ou instrução
normativa, instituirá livros, declarações e
registros obrigatórios de bens, serviços e
operações tributáveis, a fim de apurar os
elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art. 72. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixarão prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão entregues à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 73. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, por força do disposto no art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República.

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 74. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.

Art. 75. O pagamento não importa em automática quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 76. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não o exclui das responsabilidades disciplinar e criminal cabíveis.

Art. 77. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto extrajudicial as certidões da dívida ativa de qualquer valor, conforme estabelecido em decreto ou instrução normativa.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Do Documento de Arrecadação Municipal

Art. 78. O pagamento ao Município, de valores de natureza tributária ou não, será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 79. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 80. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

§1º É vedada a utilização de Documento de Arrecadação Municipal - DAM para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), atualizado de conformidade com o disposto no art. 170 deste Código.

§ 2º Os tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, arrecadados sob determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverão ser adicionados ao imposto ou taxa do mesmo código, correspondente aos períodos subsequentes, até que o total atinja o referido montante, quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem acréscimos.

§ 3º O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, às taxas arrecadadas pelos demais órgãos municipais.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 81. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- A moratória;

II- O depósito judicial do seu montante integral;

III - O depósito administrativo do seu montante integral;

IV- As reclamações dos recursos administrativos, nos termos da legislação municipal;

V- A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

VI- A concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VII- O parcelamento.

§ 1º A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes, exceto na hipótese de expressa determinação judicial neste sentido.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e atualização monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do § 2º, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

SEÇÃO II

Da Moratória

Art. 82. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 83. Amortória somente poderá ser concedida:

I-Em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II-Em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais a requerimento do sujeito passivo.

Art. 84. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I- Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o

caso:

a)- os tributos a que se aplica;

b)- o número de prestações e os seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a

concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 12 (doze) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 85. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Código; Código;

SEÇÃO III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 86. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I- Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 87 deste

II- Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 104 deste

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, a partir

do trânsito em julgado do processo administrativo;

IV- Pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais, a partir da intimação da Fazenda Pública;

V- Pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

Das Modalidades de Extinção

Art. 87. Extingue o crédito tributário:

I- O pagamento;

II- A compensação;

III - A transação;

IV- A remissão;

V- A decadência e a prescrição;

VI- A conversão do depósito em renda;

VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII- A consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX- A dação em pagamento em bens imóveis;

X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI- A decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO II

Do Pagamento

Art. 88. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por inflação à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de ato infralegal.

Parágrafo único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo acerca da sua constituição.

Art. 89. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente será considerado extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 90. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 91. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo - fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I- Atualização mensal de acordo com a taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e, em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo;

II- Multa de mora;

III - Multa de infração.

§1º Os juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, serão calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último

dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 3º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

SEÇÃO III

Da Compensação

Art. 92. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos Artigos 293 a 300 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação.

§ 3º O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contada a data da entrada do processo administrativo.

§ 4º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará a interrupção do prazo prescricional.

Art. 93. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 94. Na hipótese de precatório contra o Município, no momento da sua expedição, dele deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os precatórios já expedidos observarão o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para a compensação com tributos.

SEÇÃO IV

Da Transação

Art. 95. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, ou pelo Procurador Geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I- O montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II- A incidência ou o critério de cálculo do tributo tenha sido controversa;

III - Ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV- Ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V- A demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 96. Para que a transação seja autorizada e necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Publicado por: Adriana Silva de Costa
Secretaria Administração

Código identificador: i6ud2bbipv20260311180301

CPL - Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA

ELETRÔNICA Nº 003/2026

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - O Município de São Pedro da Água Branca/MA, com sede na Avenida Presidente Geisel, 581, Centro. CEP: 65920-000 – São Pedro da Água Branca/MA, através do seu Agente de Contratação, instituído pela Portaria nº 150/2025 – GAB/PREFEITO de 10 de outubro de 2025, torna público que, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 002/2024, Lei Complementar nº 123/2006, regulamentado pelo Decreto nº

003/2021 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 26 de março de 2026, a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, do tipo (Menor Preço por Lote), objetivando a Contratação de empresa de engenharia para Implantação e modernização de subestações de energia elétrica no Município de São Pedro da Água Branca - MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08:00hs (oito horas) às 12:00hs (doze horas) e de 14:00hs (catorze) às 18:00hs (dezoito), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos por meio digital pela internet, através do nosso endereço eletrônico no site:

<https://www.saopedrodaaguabranca.ma.gov.br>, no site do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP através do endereço: <http://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço. São Pedro da Água Branca (MA), 09 de março de 2026. Jorge Silva Carneiro – Agente de Contratação.

Publicado por: Jorge Silva Carneiro

CPL

Código identificador: pnx1pf97jaa20260311150322

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Avenida Presidente Geisel – 691 – Centro – São Pedro da Água Branca – MA
Cep: 65920-000

Samuel Kesley Ribeiro de Souza
Prefeito Municipal

Adriana Silva da Costa
Secretária de Administração

Informações: pmspab@saopedrodaaguabranca.ma.gov.br